



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de agosto de 2013

Número 147

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 87/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012 4520

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 109/2013:

Procede à extinção da Fundação Alter Real instituída pelo Decreto-Lei n.º 48/2007, de 27 de fevereiro, devolvendo ao Estado a prossecução dos fins principais da Fundação. 4520

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/A:

Estabelece o III Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada. 4523

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, que regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores 4528

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2013/A:

Recomenda ao Governo Regional que elabore um Atlas do Património Imaterial dos Açores ... 4532

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2013/A:

Recomenda ao Governo Regional que reintroduza a vacina pneumocócica no Plano Regional de Vacinação 4533

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2013/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, que aprova o Regulamento do Exercício da Atividade Industrial na Região Autónoma dos Açores. 4534

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 87/2013

Por ordem superior se torna público que, em 19 de abril de 2013 e em 12 de julho de 2013, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Chipre e pela Embaixada de Portugal em Nicósia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da *Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012*.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2013, de 3 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2013, de 1 de julho, ambos publicados no *Diário da República*, 1ª Série, n.º 124, de 1 de julho de 2013.

Nos termos do artigo 29 da referida Convenção, esta entra em vigor a 16 de agosto de 2013.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 17 de julho de 2013. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Franco António Duarte Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 109/2013

de 1 de agosto

O Decreto-Lei n.º 48/2007, de 27 de fevereiro, extinguiu o Serviço Nacional Coudélico e instituiu a Fundação Alter Real (FAR), pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, que assumiu a missão, as atribuições e o património daquele Serviço.

A FAR foi instituída com os fins principais de manter e desenvolver o património genético animal das raças Lusitana, Sorraia e Garrano, a Escola Portuguesa de Arte Equestre, bem como o Laboratório de Genética Molecular.

Nos termos dos estatutos aprovados em anexo ao referido decreto-lei instituidor, a FAR recebeu em delegação de serviço público, designadamente as Coudelarias Nacional e de Alter, o Serviço Nacional Coudélico, a Escola Portuguesa de Arte Equestre, o Laboratório de Genética Molecular e o Registo Nacional de Equinos, bem como a incumbência de manter e preservar o acervo documental, a Biblioteca da Coudelaria Nacional e o Arquivo e Biblioteca da Real Associação Central da Agricultura Portuguesa, ficando ainda responsável pela instalação de um Museu do Cavalo.

Para o desempenho da sua missão, o Estado dotou a FAR do direito de usufruto sobre todo o património imobiliário constituído do antigo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, transferido através do Decreto-Lei n.º 97/97, de 26 de abril, para a titularidade do Serviço Nacional Coudélico.

Deste modo, foi transferido para a FAR o direito de usufruto sobre os prédios denominados Tapada do Arneiro, no concelho de Alter do Chão, Herdade do Assumar, no concelho de Monforte, Mouchão do Salgueiral, no concelho de Azambuja, e sobre 80 ha da parte jusante do Mouchão

do Esfola Vacas, no concelho de Santarém, e a Casa da Vila, no concelho de Alter do Chão, estabelecendo-se, nos respetivos estatutos, que, em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá afetar, exclusivamente, à prossecução dos seus fins.

Com o objetivo de incrementar e desenvolver o património cultural da Escola Portuguesa de Arte Equestre e a sua missão de contribuir, através da seleção, treino e exibição para a divulgação da raça Lusitana da linha genética de Alter, o Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto, transferiu, entretanto, para a Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A., as atribuições de serviço público relativas a esta Escola.

Na sequência do censo às fundações determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, verificou-se que o modelo adotado para a extinção do Serviço Nacional Coudélico e a transferência de competências para a Fundação Alter Real não produziram os resultados esperados, constatando-se uma dependência do financiamento público superior a 50%, pelo que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que aprova as decisões finais relativas ao processo de censo às fundações e estabelece os procedimentos e as diligências necessários à concretização das respetivas decisões de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública, determinou a extinção da FAR.

Atendendo a que os fins prosseguidos e a natureza das atividades desenvolvidas pela FAR podem ser asseguradas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), e que existem outras coudelarias que integram o sector público, em especial a Coudelaria da Companhia das Lezírias, S.A., assegura-se, no quadro de extinção da Fundação Alter Real, a transferência de atribuições para a DGAV e delegam-se na Companhia das Lezírias, S.A., as competências relativas à preservação do património genético animal das raças Lusitana, Sorraia e Garrano.

A Companhia das Lezírias, S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, compreendendo a Lezíria de Vila Franca de Xira, a Charneca do Infantado, o Catapereiro e os Pauis de Magos, de Belmonte e de Lavouras. Esta empresa, do sector empresarial do Estado, tem como objeto principal a exploração agrícola, pecuária e florestal do seu património, bem como a industrialização e comercialização dos respetivos produtos e o desenvolvimento de atividades relacionadas, como o agroturismo.

Ora, encontrando-se dispersos a preservação e o desenvolvimento do património genético animal da raça Lusitana das coudelarias detidas pelo Estado Português - Coudelaria de Alter, Coudelaria Nacional e Coudelaria da Companhia das Lezírias - é adequado que a coordenação dos aspetos relacionados com a preservação e o desenvolvimento do património genético, bem como do fomento e melhoramento das raças Lusitana, Sorraia e Garrano se encontre reunida apenas numa entidade pública, à qual passam a estar atribuídas as Coudelarias, facilitando, assim, a implementação e o desenvolvimento de uma política única equina.

Atribui-se, pois, à Companhia das Lezírias, S.A., sem prejuízo da gestão empresarial decorrente da sua própria natureza, a preservação dos objetivos da raça, através de delegação de serviço público de competências relativas à preservação do património genético animal da raça lusitana, quer na linha genética da Coudelaria Nacional, quer na linha Alter Real, assim como das raças Sorraia e Garrano.

Ao mesmo tempo, centraliza-se na DGAV o controlo da gestão dos livros genealógicos das raças equinas portuguesas, permitindo, deste modo, alcançar uma uniformização

das exigências, bem como uma economia dos meios humanos e financeiros necessários.

A DGAV, como resulta do disposto no Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, é responsável pela proteção e valorização dos recursos genéticos animais, designadamente através da coordenação da execução de ações que visem a defesa, a gestão, o melhoramento e a conservação do património genético nacional. Compete àquela Direção-Geral promover as ações de conservação dos recursos genéticos e o melhoramento animal, designadamente, aprovando as populações animais como raças puras e reconhecendo os responsáveis pela gestão dos livros genealógicos.

Nestes termos, atribuem-se à DGAV as competências relativas ao Laboratório de Genética Molecular, ao Registo Nacional de Equinos e à gestão dos livros genealógicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à extinção da Fundação Alter Real (FAR), pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, instituída pelo Decreto-Lei n.º 48/2007, de 27 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto, devolvendo ao Estado a prossecução dos fins principais da Fundação.

2 - O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Artigo 2.º

Extinção

É extinta a FAR, devolvendo-se ao Estado a prossecução dos fins principais da Fundação, diretamente através da DGAV e, mediante delegação de serviço público, à Companhia das Lezírias, S.A.

Artigo 3.º

Transferência dos fins e atribuições

1 - São transferidos para a DGAV os seguintes fins principais e atribuições delegados na FAR:

- a)* A manutenção do Registo Nacional de Equinos;
- b)* O exercício da tutela sobre a gestão dos livros genealógicos cedidos às associações de criadores, designadamente a homologação dos secretários técnicos, a aprovação de regulamentos e o acompanhamento e verificação do seu cumprimento;
- c)* O fomento e o melhoramento das raças equinas portuguesas;
- d)* A criação e a manutenção de um banco universal de DNA da raça Lusitana;
- e)* A manutenção e o desenvolvimento do Laboratório de Genética Molecular, a fim de garantir o controlo da identidade e ou a filiação dos equinos nacionais;
- f)* A manutenção, a exploração e a preservação do acervo documental, designadamente a Biblioteca da Coudelaria Nacional e o Arquivo e Biblioteca da Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e, ainda, o espólio de carácter arqueológico;

g) A manutenção de uma rede informática, em conexão com todas as associações de criadores, nacionais e estrangeiras, capaz de recolher de forma centralizada toda a informação relevante para estudos das raças, assim como para a preparação dos livros genealógicos *stud-book*;

h) A definição e o acompanhamento da realização de testes de *performance*;

i) A colaboração com o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., designadamente através da disponibilização de informação técnica relacionada com as competências referidas nas alíneas anteriores.

2 - São transferidos para a Companhia das Lezírias, S.A., por delegação do Estado, os seguintes fins principais e atribuições da FAR:

a) A preservação do património genético animal da raça Lusitana, nas linhas genéticas de Alter-Real e da Coudelaria Nacional, a par da preservação da linha genética da Coudelaria Companhia das Lezírias, S.A., assim como das raças Sorraia e Garrano, sem prejuízo das atribuições de preservação do património genético próprias da DGAV;

b) A manutenção, a exploração e a preservação do património mobiliário e imobiliário existente, designadamente das Coudelarias Nacional e de Alter;

c) O fomento e o melhoramento dos equinos da raça Lusitana, nas linhas genéticas de Alter-Real e da Coudelaria Nacional, bem como das raças Sorraia e Garrano e a divulgação da produção cavalar destas raças e linhas genéticas;

d) A formação profissional na área da equitação como ferramenta essencial à divulgação da produção e utilização do cavalo e, no que se refere aos equinos da raça lusitana de linha de Alter, em articulação com a Escola Portuguesa de Arte Equestre, nos termos a definir no acordo referido no n.º 3;

e) O desenvolvimento de um polo estruturante da economia regional;

f) A representação do país pela colocação da Coudelaria de Alter ao serviço do protocolo do Estado.

3 - A Coudelaria de Alter é explorada em articulação com a Escola Portuguesa de Arte Equestre, para divulgação do seu ferro e do Puro Sangue Lusitano, nos termos a definir em acordo a celebrar entre a Companhia das Lezírias, S.A., e a Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A.

Artigo 4.º

Património

1 - O património mobiliário afeto à prossecução das atribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, é afeto, por efeito do presente decreto-lei, respetivamente, à DGAV e à Companhia das Lezírias, S.A.

2 - É constituído a favor da Companhia das Lezírias, S.A., até 31 de dezembro de 2037, o direito de usufruto sobre os prédios denominados Tapada do Arneiro, no Município de Alter do Chão, Herdade do Assumar, no Município de Monforte, e a Casa da Vila, no Município de Alter do Chão.

3 - São transferidos para a Companhia das Lezírias, S.A., até 31 de dezembro de 2088, os poderes de gestão e de exploração sobre o imóvel do domínio público do Estado denominado «Mouchão do Salgueiral», no Município da Azambuja, e sobre 80 ha da parte jusante do imóvel do

domínio público do Estado denominado «Mouchão do Esfola Vacas», no Município de Santarém.

4 - Findo o usufruto e a concessão referidos nos n.ºs 2 e 3 pelo decurso do prazo, reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, os imóveis identificados nos n.ºs 2 e 3, bem como todos os bens que integrem a concessão, não podendo a Companhia das Lezírias, S.A., reclamar qualquer indemnização ou invocar o direito de retenção.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

1 - Aos trabalhadores da FAR com relação jurídica de emprego público que desempenhem funções nas áreas dos fins e atribuições transferidos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º para a DGAV é aplicável a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, obedecendo ao procedimento previsto nos termos do artigo 13.º da mesma lei e aplicando como método de seleção a avaliação profissional.

2 - Para efeitos do número anterior, constitui critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições transferidas para a DGAV o desempenho de funções nas áreas dos fins e atribuições transferidos para esta direção-geral nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

3 - Aos trabalhadores da FAR com relação jurídica de emprego público que desempenhem funções nas áreas dos fins e atribuições transferidos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º para a Companhia das Lezírias, S.A., é aplicável a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, obedecendo ao procedimento previsto nos termos do respetivo artigo 12.º e sendo afeto à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território o pessoal colocado em mobilidade especial, podendo este optar por celebrar contrato individual de trabalho com a Companhia das Lezírias, S.A., mediante prévia denúncia do respetivo contrato de trabalho em funções públicas.

4 - Aos trabalhadores da FAR com relação jurídica de emprego público a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos artigos 35.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

5 - A Companhia das Lezírias, S.A., sucede na posição contratual da FAR, entidade empregadora extinta, relativamente aos trabalhadores desta com contrato individual de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, que desempenhem funções nas áreas dos fins e atribuições transferidos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

6 - A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território sucede à FAR na posição contratual de entidade cedente nos contratos de cedência celebrados ao abrigo do n.º 12 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto.

Artigo 6.º

Referências legais

Todas as referências legais feitas à FAR, em matérias conexas com os fins e atribuições transferidos ou delegados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, consideram-se feitas, respetivamente, à DGAV e à Companhia das Lezírias, S.A.,

por correspondência aos fins e atribuições transferidos ou delegados.

Artigo 7.º

Liquidação

1 - O conselho da administração da FAR promove, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, as diligências necessárias à liquidação da Fundação, adotando os mecanismos legais adequados, nos termos da legislação aplicável.

2 - O Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assume o remanescente das obrigações da FAR que vierem a ser apuradas no âmbito do processo de liquidação, no que exceder a avaliação da transferência de património operada para a Companhia das Lezírias, S.A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Alteração dos Estatutos da Companhia das Lezírias, S.A.

1 - Os Estatutos da Companhia das Lezírias, S.A., devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre os estatutos da Companhia das Lezírias, S.A., se os mesmos não forem adaptados no prazo referido no número anterior.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A manutenção do Registo Nacional de Equinos;

p) O exercício da tutela sobre a gestão dos livros genealógicos cedidos às associações de criadores, designadamente homologação dos secretários técnicos, aprovação de regulamentos e acompanhamento e verificação do seu cumprimento;

q) Fomento e melhoramento das raças equinas portuguesas;

r) A criação e manutenção de um banco universal de DNA da raça Lusitana;

s) A manutenção e desenvolvimento do Laboratório de Genética Molecular, a fim de garantir o controlo da identidade e ou filiação dos equinos nacionais;

t) A manutenção, exploração e preservação do acervo documental, designadamente a Biblioteca da Coudelaria Nacional e o Arquivo e Biblioteca da Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e, ainda, o espólio de caráter arqueológico;

u) A manutenção de uma rede informática, em conexão com todas as associações de criadores, nacionais e estrangeiras, capaz de recolher de forma centralizada toda a informação relevante para estudos de raças, assim como a sua preparação dos livros genealógicos *stud-book*;

v) A definição e o acompanhamento da realização de testes de performance;

x) A colaboração com o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., designadamente através da disponibilização de informação técnica relacionada com as competências referidas nas alíneas anteriores.»

Artigo 10.º

Norma transitória

1 - A DGAV e a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território asseguram os encargos e remunerações dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas da FAR desde 1 de janeiro de 2013 até à definição da respetiva situação laboral nos termos do artigo 5.º

2 - Excecionam-se do previsto no número anterior os encargos e remunerações de trabalhadores assegurados por contratos de cedência celebrados com outras entidades, bem como os encargos e remunerações que estejam ou venham a ser assegurados por contrato de cedência, a partir da data fixada nesses acordos.

3 - Sem prejuízo do processo de liquidação, as obrigações contratuais, despesas e encargos com manutenção e exploração são asseguradas, até à conclusão da liquidação, pelas entidades que, nos termos do artigo 3.º, sucedem à FAR nos respetivos fins e atribuições.

4 - O acordo referido no n.º 3 do artigo 3.º deve ser celebrado até 31 de agosto de 2013.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 48/2007, de 27 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2012, de 31 de agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 25 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/A

ESTABELECE O III PROGRAMA REGIONAL DE APOIO À COMUNICAÇÃO SOCIAL PRIVADA

Reconhecendo a importância do valor público de uma comunicação social regional ativa, dinâmica e plural, apresenta um novo programa regional destinado aos órgãos de comunicação social privados, garantindo mecanismos específicos de apoio para diversas áreas desta atividade de interesse público.

Tendo em conta a necessária consensualização e concertação com os parceiros e diretos interessados, procedeu-se a uma ronda de auscultação aos responsáveis de todos os órgãos de comunicação social privados da Região com o objetivo de recolher os seus contributos com vista elaboração do novo programa, do qual se podem destacar a indexação dos apoios e majorações à manutenção ou reforço dos postos de trabalho, em especial dos jornalistas, bem como, a atribuição de apoios para campanhas de angariação de assinantes e ouvintes.

Este novo programa prevê, igualmente, que não existirá qualquer período de vazio em termos de apoios à comunicação social privada dos Açores, uma vez que os respetivos efeitos reportarão à data de 1 de janeiro de 2013.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea g) do n.º 2 do artigo 63.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o III Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada, adiante designado por PROMEDIA III.

Artigo 2.º

Objetivos

Constituem objetivos do PROMEDIA III:

- a) A modernização tecnológica dos meios de comunicação social regionais;
- b) O apoio à difusão informativa;
- c) A qualificação profissional dos agentes de comunicação social;
- d) O apoio especial à produção.

Artigo 3.º

Âmbito

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma:

- a) As pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietárias ou editoras de publicações periódicas em língua portuguesa licenciadas nos termos da lei;

b) Os operadores de radiodifusão sonora licenciados nos termos da lei a operarem como rádios regionais ou locais;

c) As pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietárias ou editoras de plataformas eletrónicas de informação regional e local registadas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);

d) Os profissionais de comunicação social para efeitos do objetivo a que se refere a alínea c) do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Requisitos

1. As entidades referidas na alínea a) do artigo anterior devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar sediadas e a exercerem atividade na Região;
- b) Ter âmbito regional ou local;
- c) Ter periodicidade pelo menos mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
- d) O órgão de comunicação social de que são proprietários ou editores ter, pelo menos, um ano de registo e de edição ininterrupta à data de apresentação de candidatura;
- e) Ter, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares.

2. As entidades referidas na alínea b) do artigo anterior devem estar sediadas na Região e ter âmbito regional ou local.

3. A candidatura aos apoios previstos no presente diploma, tendo em vista a qualificação profissional, só pode ser efetuada por profissionais de comunicação social que:

- a) Prestem serviços regulares a, pelo menos, um órgão de comunicação social de âmbito regional ou local, sediado e a exercer atividade na Região e registado na ERC;
- b) Demonstrem a relevância da ação de formação para a sua valorização profissional e para a entidade ou entidades a que prestem serviços;
- c) Estejam em situação de desemprego e inscritos numa das Agências para a Qualificação e Emprego da Região.

4. Só podem ser beneficiárias dos apoios previstos no presente diploma, tendo em vista os objetivos previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 2.º, as entidades que contratualmente se comprometam a manter, pelo período de vigência do presente programa, o respetivo quadro de pessoal, ou, nos casos em que não exista, o respetivo número de trabalhadores.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, podem, ainda, candidatar-se aos apoios para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º os profissionais dos meios de comunicação social pública a operarem nos Açores que reúnam os requisitos previstos no n.º 3.

Artigo 5.º

Exclusões

Não estão abrangidas pelos apoios previstos no presente diploma as publicações periódicas, as rádios regionais ou locais e as iniciativas:

- a) Pertencentes ou editadas por partidos ou associações políticas;
- b) Pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por associações sindicais, patronais ou profissionais;

c) De conteúdo exclusivamente religioso ou que se destinem exclusivamente a promover confissões religiosas;

d) Pertencentes ou editadas pela administração central, regional autónoma ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes, ou empresas cujo capital social tenha a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais;

e) Pertencentes ou editadas por concessionários de serviços públicos;

f) De conteúdo pornográfico ou incitador de violência;

g) Que não se integrem no conceito de imprensa definido na lei.

Artigo 6.º

Prazo de vigência

O PROMEDIA III vigora no quadriénio de 2013-2016.

Artigo 7.º

Cobertura de encargos

1. Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são inscritos anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

2. Quando não haja previsão financeira suficiente para fazer face a encargos respeitantes a candidaturas aprovadas, só transitam para o ano financeiro seguinte as despesas relativas a apoios à difusão e ao apoio especial à produção que, em qualquer dos casos, respeitem ao último trimestre do ano em que a candidatura foi aprovada.

3. No caso previsto no número anterior as despesas têm enquadramento prioritário no ano financeiro seguinte.

Artigo 8.º

Cumulação de apoios

Os apoios previstos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com outros apoios, subvenções ou subsídios conferidos por outros organismos ou entidades públicas regionais com idênticos objetivos ou natureza.

CAPÍTULO II

Medidas de apoio

SECÇÃO I

Modernização tecnológica

Artigo 9.º

Conteúdo

1. O apoio à modernização tecnológica destina-se a dotar as entidades beneficiárias dos meios e instrumentos necessários à criação de novas formas de disponibilização de conteúdos e de renovação do parque tecnológico.

2. Consideram-se elegíveis, no âmbito desta medida, os seguintes projetos:

- a) Desenvolvimento de novos produtos multimédia ou requalificação dos já existentes;
- b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos;
- c) Desenvolvimento de redações multimédia;
- d) Outros projetos que contribuam para a realização dos objetivos previstos na presente medida.

Artigo 10.º**Apoio**

1. O apoio aos projetos referidos no artigo anterior consiste na comparticipação, a fundo perdido, de um montante correspondente a 40% do custo total executado do projeto aprovado, com um montante máximo de apoio de 35000 euros por projeto.

2. Quando o órgão de comunicação social esteja sediado e exerça a sua atividade efetiva nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores ou Corvo, a percentagem referida no número anterior é de 50% para um montante máximo de 50000 euros por projeto.

3. A percentagem referida nos n.ºs 1 e 2 é acrescida de uma majoração de 10% quando as entidades beneficiárias contratem trabalhadores associados a categorias profissionais de comunicação social para o respetivo quadro de pessoal.

SECÇÃO II**Apoio à difusão informativa****Artigo 11.º****Conteúdo**

O apoio à difusão informativa destina-se a facilitar a circulação do produto das entidades beneficiárias tendo em vista a sua difusão interilhas e para fora da Região.

Artigo 12.º**Apoio**

1. O apoio à difusão consiste na comparticipação a fundo perdido das despesas executadas relativas:

- a) Ao transporte interilhas em carga aérea das publicações candidatas;
- b) Ao pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal, para assinantes na Região, das publicações candidatas;
- c) À distribuição *online* do sinal de rádio;
- d) Ao pagamento das despesas com campanhas de angariação de assinantes ou ouvintes, que contribuam para a sua sustentabilidade empresarial futura.

2. O apoio à difusão consiste, ainda, no pagamento de 60% ou 95% das despesas de correio relativas à expedição postal para assinantes, respetivamente no território continental português ou no estrangeiro, das publicações de informação geral que não preenchem, pelas suas especificidades, os requisitos respetivos estabelecidos no regime do porte pago nacional.

3. Estão excluídos dos números anteriores os brindes e os encartes.

4. O apoio referido na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 não pode ser superior ao montante de referência pago pelo serviço de expedição postal nacional.

5. O apoio referido na alínea d) do n.º 1 é no montante correspondente a 50% do custo total executado do projeto aprovado, não podendo exceder, em cada ano, o valor limite de 3000 euros.

6. Quando o órgão de comunicação social esteja sediado nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores ou Corvo, a percentagem referida no n.º 2 relativamente às despesas de expedição postal para Portugal continental é acrescida de uma majoração de 10%.

SECÇÃO III**Valorização profissional****Artigo 13.º****Conteúdo**

O apoio à valorização profissional dos agentes de comunicação social visa a comparticipação em ações ou iniciativas cujo objetivo seja o reforço das competências ou qualificações necessárias à produção jornalística.

Artigo 14.º**Apoio**

1. O apoio à qualificação e valorização profissional consiste na comparticipação a fundo perdido de:

- a) Deslocação aérea ou marítima em território nacional;
- b) 75% do valor de eventual taxa de inscrição;
- c) 50% do valor de eventual propina.

2. São, igualmente, apoiadas as ações de formação promovidas na Região, através da comparticipação a fundo perdido da deslocação aérea ou marítima em território nacional dos formadores à Região, bem como em 75% dos respetivos honorários e da estada, no caso de as ações de formação não preverem uma taxa de inscrição aos formandos.

3. Quando as ações de formação forem desenvolvidas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores ou Corvo, a percentagem referida no número anterior é aumentada em 10%.

4. O apoio previsto na alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente às deslocações para cobertura de eventos de relevante interesse público, como tal classificados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

SECÇÃO IV**Regime especial****Artigo 15.º****Apoio especial à produção**

1. O apoio especial à produção consiste na comparticipação mensal de 30% dos custos relativos a:

- a) Consumo de energia elétrica da responsabilidade das publicações periódicas e dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão;
- b) Comunicações telefónicas fixas ou móveis, em serviço exclusivo da redação, até ao máximo de duas por redação;
- c) Alojamento em servidores de edições ou páginas on line.

2. Nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo a comparticipação mensal referida no número anterior corresponde a:

- a) 60% nos casos referidos nas alíneas a) e c);
- b) 50% nos casos referidos na alínea b).

3. No caso das publicações exclusivamente em formato digital não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 1.

4. A percentagem referida nos números anteriores é acrescida de uma majoração de 10% quando as entidades beneficiárias contratem trabalhadores associados a categorias profissionais de comunicação social para o respetivo quadro de pessoal.

5. Podem os beneficiários dos apoios previstos neste artigo, aquando da respetiva candidatura, declarar não aceitar a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma. Neste caso, os apoios aqui previstos serão reduzidos, quer percentualmente, quer no seu limite máximo global, em 50%.

CAPÍTULO III

Do procedimento

SECÇÃO I

Processo de candidatura

Artigo 16.º

Regulamentação

As candidaturas aos apoios previstos no presente diploma decorrem nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 17.º

Instrução da candidatura

O modelo de impresso necessário à instrução da candidatura consta do despacho referido no artigo anterior.

Artigo 18.º

Aprovação da candidatura

A aprovação da candidatura efetiva-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 19.º

Indeferimento

O pedido é indeferido caso o requerente não tenha regularizado as respetivas obrigações fiscais e as situações contributivas perante as instituições de previdência ou de segurança social.

Artigo 20.º

Limites às candidaturas à modernização

1. As entidades previstas no artigo 3.º apenas podem apresentar uma candidatura, para um período de dois anos, no âmbito dos apoios à modernização tecnológica referidos no n.º 2 do artigo 9.º, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

2. Os apoios à modernização tecnológica devem ser executados no período de seis meses após a aprovação da respetiva candidatura sob pena de impedimento à apresentação de novas candidaturas no período de vigência do programa.

Artigo 21.º

Caducidade do apoio

Para efeitos de pagamento, os recibos comprovativos dos montantes candidatados aos apoios devem ser remetidos à entidade competente até 30 de setembro de cada ano, sob pena de caducidade do despacho de aprovação da candidatura.

Artigo 22.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos incentivos previstos nos artigos 10.º e 14.º serão faseados, em conformidade com a regra seguinte:

- a) Pagamento de 75% do subsídio aquando da sua atribuição;
- b) Pagamento dos restantes 25% após a conclusão do projeto e apresentação dos respetivos documentos justificativos.

2. Os pagamentos dos incentivos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º serão processados diretamente às entidades que prestam o serviço de transporte aéreo, mediante contrato a assinar entre o Governo Regional, o beneficiário do apoio e o prestador do serviço.

3. Tendo em conta os valores médios mensais constantes das candidaturas aprovadas no âmbito do apoio especial à produção previstos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 15.º, podem ser autorizados adiantamentos mensais por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social a requerimento do interessado, nos termos a regulamentar.

Artigo 23.º

Menção obrigatória

As candidaturas aprovadas obrigam-se a fazer menção do apoio do Governo Regional no âmbito do PROMEDIA III.

SECÇÃO II

Comissão de análise de candidaturas

Artigo 24.º

Parecer prévio

As candidaturas aos apoios do PROMEDIA III são obrigatoriamente submetidas ao parecer prévio da comissão de análise de candidaturas.

Artigo 25.º

Composição da comissão

1. A comissão de análise de candidaturas é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, que preside;
- b) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas;
- c) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de radiodifusão;
- d) Um representante da Delegação Regional dos Açores do Sindicato dos Jornalistas;

e) Um representante da Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores;

f) Um representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2. Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na lei, os membros da comissão de análise estão expressamente impedidos de tomar parte nas deliberações que digam diretamente respeito às entidades a que pertençam.

3. A violação do disposto no número anterior acarreta a nulidade do parecer.

Artigo 26.º

Dispensa do exercício efetivo de funções

1. Os membros da comissão têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados.

2. Aqueles que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3. As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

4. Os custos com o funcionamento da comissão de análise, nomeadamente deslocações e estada dos membros residentes em ilha diversa daquela em que se realiza a reunião, bem como com remunerações e encargos sociais suportados pelas entidades empregadoras relativos às dispensas concedidas aos membros da comissão que sejam trabalhadores por conta de outrem, do setor privado ou das empresas públicas, são da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 27.º

Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social ou a outras entidades mediante protocolos para o efeito.

Artigo 28.º

Âmbito

1. Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos à comunicação social pode ser objeto das ações de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2. As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como autorizar ou facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respetivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes forem solicitados.

3. A recusa de prestação de informações ou a prestação de falsas declarações acarretam a nulidade do contrato, a consequente devolução dos montantes percebidos, acresci-

dos de 25%, e a impossibilidade de apresentar candidaturas no âmbito do presente regime.

Artigo 29.º

Relatório anual

Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social a elaboração e disponibilização pública de um relatório anual detalhado sobre os apoios concedidos, a sua execução e os seus destinatários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 30.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de junho;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2011/A, de 16 de novembro;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2009/A, de 24 de julho;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2012/A, de 1 de junho;
- e) O Despacho n.º 860/2009, de 31 de julho.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são elegíveis ao abrigo do presente diploma todas as despesas efetuadas entre 1 de janeiro de 2013 e a data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Os apoios que incidam sobre o período previsto no número anterior são candidatáveis ao abrigo do presente diploma nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 32.º

Disposição transitória

O processamento financeiro das candidaturas aprovadas e referentes a despesas executadas no 4.º trimestre do ano de 2012, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2011/A, de 16 de novembro, é feito ao abrigo do Plano da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2011/A, DE 16 DE JUNHO, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, veio estabelecer o quadro regulador do exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, veio dar seguimento às orientações da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, originando um desfasamento de obrigações quanto ao exercício de uma mesma profissão no todo nacional.

Tomando esse novo enquadramento em consideração, bem como o disposto nas recomendações da Comissão Europeia relativas ao cumprimento das orientações da Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, o Governo Regional dos Açores resolveu apresentar uma nova iniciativa legislativa no sentido de expurgar do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, os procedimentos relativos à exigência de carteira profissional e, bem assim, alterar o disposto no artigo 11.º, relativo aos cidadãos comunitários que prestem serviços de acompanhamento a grupos de turistas provenientes de outros estados membros.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho**

Os artigos 2.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, são alterados nos termos seguintes:

«Artigo 2.º

[...]

1- Consideram-se profissionais de informação turística os indivíduos que, devidamente habilitados como guia-intérprete ou correio de turismo, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros.

2- (...):

a) «Guia-intérprete» o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico;

b) (...).

3- (...).

Artigo 3.º**Habilitação profissional**

O exercício de atividade dos profissionais de informação turística encontra-se condicionado à titularidade de certificado de aproveitamento em curso de formação

reconhecido pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do trabalho.

Artigo 4.º**Formação em língua estrangeira**

Os profissionais de informação turística podem requerer ao serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo, que o certificado de titularidade de formação de nível superior, em língua estrangeira, ou de aproveitamento em exame internacional de língua estrangeira, reconhecido pelo organismo competente do país do idioma apreendido, seja registado.

Artigo 5.º

[...]

1- Os planos curriculares e o regime de avaliação de conhecimentos dos cursos de formação profissional das profissões de informação turística são objeto de regulamentação em portaria dos membros do Governo Regional competentes nas áreas de turismo e qualificação profissional, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, destes com o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

2- (...).

3- (...).

Artigo 6.º

[...]

1- (...).

2- A homologação confere ao titular do respetivo diploma ou certificado a dispensa de frequência e aproveitamento no curso de formação referido no artigo 3.º.

3- (...).

Artigo 7.º**Distintivo**

1- No exercício da respetiva atividade, os profissionais de informação turística devem usar um distintivo de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de trabalho.

2- O distintivo referido no número anterior é emitido pelo serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do trabalho.

Artigo 8.º

[...]

1- Apenas o guia-intérprete pode, para além da visita a museus, palácios e monumentos nacionais, acompanhar turistas aos seguintes locais de interesse turístico:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2- O acompanhamento de turistas nos locais de interesse turístico referidos na alínea c) do número anterior fica condicionado, exceto no caso de visitas integradas em circuitos que abranjam outros locais de interesse turístico, à posse pelo guia, de formação profissional

específica na área do turismo de natureza ou, em sua substituição, por um guia da natureza.

3- Nas viagens turísticas que incluam visitas a locais de interesse turístico, as agências de viagens e turismo organizadoras, ou que naquelas intervenham em representação de outras agências de viagens e turismo ou operadores turísticos, nacionais ou estrangeiros, devem assegurar que as visitas sejam conduzidas por guia-intérprete.

4- (...).

Artigo 9.º

[...]

1- Quando comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete, o correio de turismo que acompanhe a viagem turística pode conduzir as visitas aos locais de interesse turístico que naquela tenham sido incluídas.

2- Sempre que a viagem não tenha acompanhamento por correio de turismo e seja comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete, as empresas turísticas podem utilizar os seus trabalhadores na condução das visitas aos locais de interesse turístico incluídas na viagem.

3- Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete quando as empresas turísticas demonstrarem que não existe guia-intérprete disponível para conduzir a visita na ilha onde esta se realize.

4- (...).

Artigo 10.º

[...]

1- Sempre que na ilha onde se realizem as visitas a locais de interesse turístico se verifique a indisponibilidade de guia-intérprete que se expresse em idioma pouco difundido internacionalmente, as visitas a locais de interesse turístico podem ser acompanhadas por intérprete, sem prejuízo da obrigatoriedade da condução da visita por guia-intérprete.

2- Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete quando as empresas turísticas demonstrarem que, na ilha onde se realiza a visita, não existe guia-intérprete que se expresse no idioma estrangeiro indispensável à condução da visita.

Artigo 11.º

[...]

Aos cidadãos comunitários que prestem serviços de acompanhamento a grupos de turistas provenientes de outros Estados membros, e que no mesmo percurso turístico entrem e saiam da Região Autónoma dos Açores, é permitido conduzir visitas a locais de interesse turístico, independentemente da disponibilidade de guias-intérpretes, desde que possuam as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas no Estado de origem.

Artigo 12.º

[...]

1- (...).

2- (...).

3- A comunicação referida no número anterior, deve identificar o nome do profissional que irá realizar a visita, nacionalidade, documento legalmente exigido

no país de origem para o exercício da profissão e datas previstas para entrada e saída da Região.»

Artigo 2.º

Norma transitória

1- É criado um regime excecional, de natureza transitória, aos indivíduos que não possuindo as habilitações profissionais exigidas, demonstrem o exercício ininterrupto das funções próprias da profissão na Região, nos termos seguintes:

a) Os indivíduos que, sendo titulares de formação de nível superior, ou de curso de formação profissional de nível IV, na área do turismo, demonstrem o exercício das funções de guia-intérprete, durante um período ininterrupto de quatro anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, e cuja ponderação do mérito curricular permita concluir uma plena integração na atividade;

b) Os indivíduos que, possuindo como habilitação mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, demonstrem o exercício ininterrupto das funções próprias de guia-intérprete, com início anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 12/2006, de 26 de janeiro, e obtenham aproveitamento em curso qualificante para o efeito criado.

2- O regime previsto no número anterior caduca 6 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Manutenção de direitos

O disposto no presente diploma não prejudica o exercício da atividade dos profissionais de informação turística titulares de carteira profissional anteriormente emitida.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 14.º e os artigos 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, é devidamente republicado e renumerado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional
n.º 19/2011/A, de 16 de junho****CAPÍTULO I****Princípio gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Profissionais de informação turística**

1- Consideram-se profissionais de informação turística os indivíduos que, devidamente habilitados como guia-intérprete ou correio de turismo, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Guia-intérprete» o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico;

b) «Correio de turismo» o profissional que acompanha turistas em viagens ao País e ao estrangeiro como representante dos respetivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, por portaria dos membros do Governo Regional competentes nas matérias de turismo e de trabalho, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, destes com o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ouvidas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, podem ser criadas novas categorias de profissões de informação turística circunscritas ao território da Região.

CAPÍTULO II**Do exercício da atividade****SECÇÃO I****Condições subjetivas****Artigo 3.º****Habilitação profissional**

O exercício de atividade dos profissionais de informação turística encontra-se condicionado à titularidade de certificado de aproveitamento em curso de formação reconhecido pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do trabalho.

Artigo 4.º**Formação em língua estrangeira**

Os profissionais de informação turística podem requerer ao serviço competente do Governo Regional com atribui-

ções na área do turismo, que o certificado de titularidade de formação de nível superior, em língua estrangeira, ou de aproveitamento em exame internacional de língua estrangeira, reconhecido pelo organismo competente do país do idioma apreendido, seja registado.

Artigo 5.º**Formação**

1- Os planos curriculares e o regime de avaliação de conhecimentos dos cursos de formação profissional das profissões de informação turística são objeto de regulamentação em portaria dos membros do Governo Regional competentes nas áreas de turismo e qualificação profissional, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, destes com o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

2- Os cursos de formação podem ser promovidos por entidades de natureza pública, particular, associativa ou cooperativa, designadamente escolas profissionais, com observância do disposto na portaria referida no número anterior.

3- Anualmente, o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área da qualificação profissional, em colaboração com o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área de turismo, procede ao levantamento das necessidades de formação para as profissões de informação turística e para atualização e aperfeiçoamento de conhecimentos.

Artigo 6.º**Equiparação de cursos de formação**

1- Por despacho de homologação do dirigente máximo do serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área da qualificação profissional, após parecer vinculativo do departamento do Governo Regional com atribuições na área de turismo, ou, quando envolva habilitação específica para operar em reservas naturais, do departamento do Governo Regional com atribuições na área de ambiente, pode ser reconhecida a equiparação de planos curriculares de licenciaturas ou de cursos de formação profissional que não coincidam com o disposto no regulamento da formação dos profissionais de informação turística.

2- A homologação confere ao titular do respetivo diploma ou certificado a dispensa de frequência e aproveitamento no curso de formação referido no artigo 3.º.

3- O procedimento para a homologação é regulamentado pela portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º**Distintivo**

1- No exercício da respetiva atividade, os profissionais de informação turística devem usar um distintivo de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de trabalho.

2- O distintivo referido no número anterior é emitido pelo serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições na área do trabalho.

SECÇÃO II

Condições objetivas

Artigo 8.º

Locais de interesse turístico

1- Apenas o guia-intérprete pode, para além da visita a museus, palácios e monumentos nacionais, acompanhar turistas aos seguintes locais de interesse turístico:

- a) Cidades e locais classificados como património da humanidade;
- b) Património cultural móvel e imóvel classificado como monumento ou tesouro regional ou de interesse público que conste do registo regional de bens culturais;
- c) Áreas protegidas classificadas como reserva natural.

2- O acompanhamento de turistas nos locais de interesse turístico referidos na alínea c) do número anterior fica condicionado, exceto no caso de visitas integradas em circuitos que abranjam outros locais de interesse turístico, à posse pelo guia de formação profissional específica na área do turismo de natureza ou, em sua substituição, por um guia da natureza.

3- Nas viagens turísticas que incluam visitas a locais de interesse turístico, as agências de viagens e turismo organizadoras, ou que naquelas intervenham em representação de outras agências de viagens e turismo ou operadores turísticos, nacionais ou estrangeiros, devem assegurar que as visitas sejam conduzidas por guia-intérprete.

4- O disposto no número anterior não se aplica nas viagens por medida, devidamente comprovadas, e nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte e no artigo 11.º.

Artigo 9.º

Indisponibilidade de guia-intérprete

1- Quando comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete, o correio de turismo que acompanhe a viagem turística pode conduzir as visitas aos locais de interesse turístico que naquela tenham sido incluídas.

2- Sempre que a viagem não tenha acompanhamento por correio de turismo e seja comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete, as empresas turísticas podem utilizar os seus trabalhadores na condução das visitas aos locais de interesse turístico incluídas na viagem.

3- Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete quando as empresas turísticas demonstrem que não existe guia-intérprete disponível para conduzir a visita na ilha onde esta se realize.

4- As exceções previstas nos números anteriores não se aplicam no caso de visita aos locais de interesse turístico mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Acompanhamento de visitas por intérprete

1- Sempre que na ilha onde se realizem as visitas a locais de interesse turístico se verifique a indisponibilidade de guia-intérprete que se expresse em idioma pouco difundido internacionalmente, as visitas a locais de interesse turístico podem ser acompanhadas por intérprete, sem prejuízo da obrigatoriedade da condução da visita por guia-intérprete.

2- Considera-se comprovada a indisponibilidade de guia-intérprete quando as empresas turísticas demonstrem que, na ilha onde se realiza a visita, não existe guia-intérprete que se expresse no idioma estrangeiro indispensável à condução da visita.

Artigo 11.º

Visitas conduzidas por cidadãos comunitários

Aos cidadãos comunitários que prestem serviços de acompanhamento a grupos de turistas provenientes de outros Estados membros, e que no mesmo percurso turístico entrem e saiam da Região Autónoma dos Açores, é permitido conduzir visitas a locais de interesse turístico, independentemente da disponibilidade de guias-intérpretes, desde que possuam as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas no Estado de origem.

Artigo 12.º

Bolsa de profissionais

1- Para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, o serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de turismo assegura a publicação em página eletrónica de uma listagem, atualizada mensalmente, com os profissionais de informação turística na Região e das respetivas ilhas em que exercem a atividade.

2- Quando, para a realização de visitas a locais de interesse turístico, as empresas tenham que recorrer a profissionais não incluídos na listagem referida no número anterior, por motivo de inexistência de profissionais de informação turística na ilha em causa ou indisponibilidade dos mesmos, devem comunicá-lo, até dois dias antes, ao serviço competente do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de turismo, devendo conservar todos os meios de prova relativos aos contactos previamente efetuados, para efeitos de contratação de profissionais incluídos naquela lista.

3- A comunicação referida no número anterior deve identificar o nome do profissional que irá realizar a visita, nacionalidade, documento legalmente exigido no país de origem para o exercício da profissão e datas previstas para entrada e saída da Região.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do exercício das atividades de informação turística compete aos serviços com competência inspetiva dos departamentos do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo e do trabalho, consoante as respetivas atribuições.

Artigo 14.º

Contraordenações

1- Constitui contraordenação, punível com coima entre € 500 e € 1000:

- a) O exercício das profissões de informação turística por quem não exiba distintivo;

b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

2- Constitui contraordenação punível com coima entre € 500 e € 2500 a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 12.º, por pessoa coletiva.

3- Em caso de reincidência, são elevados para o dobro os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores.

4- Compete ao serviço com competência inspetiva do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo a instauração do processo de contraordenação e ao seu dirigente máximo a aplicação da respetiva coima.

5- O produto das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores constitui receita da Região.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Regulamentação

1- Os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma são adotados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria do turismo e do trabalho, num prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

2- Quando regulamente as condições de certificação específica para operar em reservas naturais, a portaria a que se refere o número anterior é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo, trabalho e ambiente.

Artigo 16.º

Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A, de 23 de março;

b) A Portaria n.º 79/2004, de 23 de setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação da regulamentação referida no artigo 15.º.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2013/A

Atlas do Património Imaterial dos Açores

As políticas de defesa do património são decisivas para a afirmação da diversidade cultural e da especificidade identitária dos povos. Possuem um valor cultural intrínseco e um papel decisivo no contexto da afirmação política e económica dos territórios dotados de autonomia política e administrativa.

A preservação do património cultural possui, assim, um valor estratégico insubstituível para a autonomia açoriana, no âmbito da resistência à tendência homogeneizadora da

globalização e aos esforços normalizadores que resultam das persistentes práticas centralistas.

No contexto da cultura, merece particular atenção a emergente área do património cultural imaterial, conceito que a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial (que Portugal ratificou em 2008) define da seguinte forma:

«Entende-se por ‘património cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões — bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados — que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural. Esse património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Para os efeitos da presente Convenção, tomar-se-á em consideração apenas o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos do homem, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos e de desenvolvimento sustentável.»

Importa referir, neste contexto, que a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial estabelece os seguintes domínios no âmbito do património cultural imaterial: tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do património cultural imaterial; artes do espetáculo; práticas sociais, rituais e eventos festivos; conhecimentos e práticas relacionadas com a natureza e o universo e aptidões ligadas ao artesanato tradicional.

Os Açores possuem, reconhecidamente, um elevado potencial nos diversos domínios do património cultural imaterial. Podem, assim, inventariar-se centenas de elementos específicos do nosso património cultural imaterial. Este trabalho de «salvaguarda» do nosso património — conceito que, de acordo com a Convenção, deve ser entendido como o conjunto de «medidas que visem assegurar a viabilidade do património cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, essencialmente através da educação formal e não formal, bem como a revitalização dos diferentes aspetos desse património» — deve ser concretizado com a máxima urgência.

A UNESCO estabelece uma relação mutuamente dependente entre as noções de património cultural imaterial e de desenvolvimento sustentável. Ora, esse é, precisamente, o modelo de desenvolvimento económico que a Autonomia projeta para o futuro dos Açores. O nosso desenvolvimento económico deve preservar as práticas ecológicas tradicionais (amplamente presentes no nosso património cultural imaterial), assim como fomentar novas áreas de desenvolvimento ancoradas na riqueza e na diversidade do nosso património cultural.

O enorme potencial que resulta da associação entre turismo e património cultural é algo absolutamente evidente. Não é assim de estranhar que, antecipando-se ao próprio Estado, vários territórios autónomos, com elevado potencial turístico, tenham iniciado ambiciosos trabalhos

de inventariação do seu património cultural imaterial. No nosso caso, e no contexto das dificuldades que enfrenta o sector turístico, a criação de um Atlas do Património Imaterial das ilhas dos Açores afigura-se como uma iniciativa de alto valor estratégico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que:

Elabore, assegurando a mais ampla participação possível das comunidades, dos grupos e dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem tal património, um Atlas do Património Imaterial dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2013/A

Resolve recomendar ao Governo Regional que reintroduza a vacina pneumocócica no Plano Regional de Vacinação

A mortalidade infantil é um dos principais indicadores do desenvolvimento e bem-estar de uma sociedade. A Região Autónoma dos Açores registou, nos últimos anos, uma melhoria nos indicadores de mortalidade infantil e neonatal. Esta evolução deve prosseguir, não podendo a Região acomodar-se aos resultados alcançados. Só a constante busca do progresso e a recusa do imobilismo permitem alcançar e manter a excelência.

Para a mortalidade infantil e neonatal contribuem vários fatores, destacando-se as más condições neonatais, a má nutrição e as doenças infecciosas. Para a melhoria dos indicadores contribuiu a criação da rede de centros de saúde, a melhoria dos serviços hospitalares e a subida das taxas de vacinação.

A vacinação é o meio mais eficaz e seguro contra certas doenças e, quando a imunidade não é total, quem está vacinado tem maior capacidade de resistência na eventualidade de surgir um surto de doença. Além da proteção pessoal, acarreta benefícios para toda a comunidade, pois, quando uma parte significativa da população está vacinada, dificulta-se a incidência e a propagação da doença.

O «*Streptococcus Pneumoniae*» é a bactéria responsável pela forma mais grave de meningite. A prazo, as doenças provocadas pela bactéria pneumocócica podem também causar surdez, atraso no desenvolvimento, epilepsia e dificuldades na aprendizagem.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda aos países, por isso, que incluam a vacina contra a doença pneumocócica nos respetivos planos nacionais de vacinação.

Em Portugal, desde 2001, existe no mercado uma vacina pneumocócica. Em 2006, a Sociedade Portuguesa de Pediatria sugeriu atualizações ao Plano de Vacinação, nomeadamente a introdução da vacina contra a meningite, a vacina contra a poliomielite e a vacina pneumocócica. Na altura, a vacina estava no mercado por cerca de 75 euros cada dose. A posologia recomendada pelos fabricantes (cada criança necessitava de quatro doses para ficar imunizada) perfazia um encargo de 300 euros para a família e por criança.

No final de 2009 foi posta à venda uma nova vacina pneumocócica polissacárida conjugada (absorvida). Esta vacina, entretanto descontinuada, era administrada em quatro doses (três doses mais reforço) e custava, a preços do mercado, cerca de 50 euros cada dose, o que implicava, para cada família, uma despesa de 200 euros por criança.

Desde 2010, está disponível no mercado uma nova vacina pneumocócica de treze valências, sendo o preço de venda ao público superior a 71 euros. A sua administração deve ser feita em três doses, para crianças até aos dois anos de idade, e mais uma dose quando a criança atinge os dois anos. Ora, as quatro doses perfazem um total de cerca de 290 euros para a família e por criança.

Na Região Autónoma dos Açores, pela Portaria n.º 85/2009, de 16 de outubro, mandou, e bem, o Governo Regional incluir no Plano Regional de Vacinação uma vacina contra a doença pneumocócica aplicável às crianças até aos dois anos de idade. Em 2010, pela Portaria n.º 25/2010, de 4 de março, o Governo Regional manteve no Plano Regional de Vacinação a vacina contra a doença pneumocócica, com as necessárias alterações ao esquema anteriormente em vigor.

Estranha e injustificadamente, através da Portaria n.º 5/2013, de 23 de janeiro, o Governo Regional — ao aprovar o Plano Regional de Vacinação 2013 e respetivo calendário de imunização — determinou que a vacina contra a doença pneumocócica fosse excluída do âmbito deste Plano, com exceção de todas as crianças nascidas até 31 de outubro de 2012 que já tivessem iniciado o esquema vacinal, assim como de todas as crianças que completassem os três meses de idade até 31 de janeiro de 2013, pois deveriam concluí-lo.

Nas atuais circunstâncias socioeconómicas, esta decisão da Secretaria Regional da Saúde configura uma insensibilidade social, porquanto a prevenção fica apenas acessível a agregados familiares com maiores rendimentos, deixando de fora ou penalizando excessivamente as famílias com menos recursos.

Todas as crianças deveriam ter garantia de imunização. Ao incluir vacinas no Plano Regional de Vacinação, estas tornam-se universais e gratuitas para toda a população. Para além das evidentes vantagens sanitárias e humanas, a inclusão da vacina contra a doença pneumocócica no Plano Regional de Vacinação evita, posteriormente, despesas ao Serviço Regional de Saúde no tratamento das doenças.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — Que reintroduza a vacina pneumocócica no Plano Regional de Vacinação, contemplando uma comparticipação familiar nos termos dos números seguintes;

2 — A comparticipação das famílias com o encargo financeiro da vacinação das suas crianças será a resultante da aplicação da seguinte tabela, sendo o rendimento *per capita* calculado nos termos da fórmula de cálculo da capitação do agregado familiar pela utilização dos serviços de ama, creches e jardins-de-infância:

	Escalações de rendimento <i>per capita</i>		Valor da comparticipação familiar no custo da vacina
	De	Até	
1.º	-	63,00 €	2,5 %
2.º	63,01 €	73,00 €	3,5 %

Escalaões de rendimento <i>per capita</i>			Valor da comparticipação familiar no custo da vacina
	De	Até	
3.º	73,01 €	85,00 €	4,0 %
4.º	85,01 €	100,00 €	7,0 %
5.º	100,01 €	115,00 €	9,0 %
6.º	115,01 €	133,00 €	11,5 %
7.º	133,01 €	153,00 €	14,5 %
8.º	153,01 €	175,00 €	18,5 %
9.º	175,01 €	210,00 €	22,0 %
10.º	210,01 €	252,00 €	26,0 %
11.º	252,01 €	330,00 €	29,0 %
12.º	330,01 €	429,00 €	34,0 %
13.º	429,01 €	517,00 €	38,5 %
14.º	517,01 €	600,00 €	47,0 %
15.º	600,01 €	700,00 €	51,0 %
16.º	700,01 €	800,00 €	57,0 %
17.º	800,01 €	900,00 €	61,5 %
18.º	900,01 €	1.000,00 €	71,0 %
19.º	1.000,00 €	-	78,5 %

3 — As famílias com crianças gémeas só comparticipam o montante correspondente a uma criança.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2013/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, que aprovou o Regulamento do Exercício da Atividade Industrial na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, veio regulamentar o exercício da atividade industrial na Região, corroborando com uma política de modernização, desburocratização e simplificação de procedimentos, visando a compatibilização do interesse coletivo com a iniciativa privada e promovendo um setor industrial mais competitivo mas também mais disciplinado e responsável.

Decorrido um ano da aplicação do novo Regime Jurídico do Licenciamento Industrial na Região, atesta-se

a agilização dos processos, nomeadamente nos procedimentos respeitantes às alterações dos estabelecimentos industriais.

Com este propósito, importa consubstanciar a metodologia utilizada nos pedidos de alteração, quer para os estabelecimentos da tipologia 2, quer para os estabelecimentos da tipologia 1, por forma a garantir uma uniformização e coerência na atuação destes procedimentos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - As alterações relativas a estabelecimentos industriais, não carecem de pedido de alteração, desde que:

- a)
- b)

2 -»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa